

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0355 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0355 / 2011 DE 01/08/2011

PROMOVENTE: VEREADOR CHICO MACENA

E M E N T A: ACRESCENTA O INC. X AO § 2º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.049 DE 05 DE SETEMBRO DE 2005, PARA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2011

Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
47ºGV - CHICO MACENA

Folha nº 01 de anexo —
do proc. nº 01-35570-20-1

ADELINA C. FERREIRA
Assistente Parlamentar
R. 100 - 100

PROJETO DE LEI Nº
JOSÉ POLICE NETO

01 - PL
01- 00355/2011

Acrescenta o inc. X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica acrescido o inc. X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, passando a vigorar a seguinte redação :

“Art. 2º (...)

(...)

§ 2º(...)

(...)

X – informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naquele local, destacando fatos relevantes ali ocorridos de modo a resguardar sua memória histórica”. (NR)

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

CHICO MACENA
Vereador

02 AGO 2011
SGP.42

CMSP - SGP.22 - 01/08/2011 - 15:02 - 001349 - 1/1

10/10/2011 11:18 AM

[illegible]

- 2 - de internacional

3 3181-1

52: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
47ºGV - CHICO MACENA

Processo nº 02 - anexo -
do proc. nº 01.355 de 20 11
ADELINA C. BASTOCHIO
Assistente Parlamentar
R.F. 100.006

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende incluir, nas placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse, informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naqueles locais, destacando fatos relevantes ali ocorridos de modo a resguardar sua memória histórica, e de cada localidade com seus aspectos culturais.

Tem-se por objetivo a implementação das políticas públicas de preservação da origem e dos acontecimentos da Cidade de São Paulo, da nossa história, sendo que, a identificação de forma clara e objetiva dos pontos turísticos da Cidade é um pequeno passo nesse sentido, pois ainda existem muitas coisas a serem feitas para a preservação de nosso patrimônio, e para a divulgação do conhecimento e dos acontecimentos históricos aqui ocorridos.

Sabendo da importância do potencial turístico e cultural de nossa Cidade, e objetivando identificar cada sítio turístico, obra ou patrimônio cultural de relevante interesse, melhorando a questão da divulgação das “informações” para quem vai até esses lugares, dessa forma, eles devem receber placas de identificação, que deverá abordar diversos aspectos, entre os quais os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naquele local.

Por entender que essa iniciativa é de “interesse público”, principalmente para o desenvolvimento local, e que terá reflexos no cenário nacional e cultural da nossa cidade.

Conto com o apoio e a provação dos nobres pares

CHICO MACENA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº3.....

do processo nº01-355..... de 20.....11.....,3.....1.....8.....1.....11..... (a)01.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

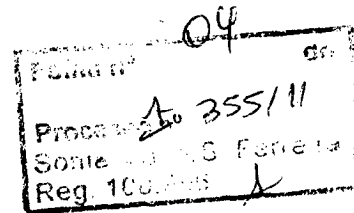
05/08/11 16:00
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 22. S.P. 23/08/11

~~Sônia M S~~ Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0355/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.609, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres;
- Lei Municipal nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito Municipal;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 15.184/10 e 15.254/10;
- PL 0211/02, do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o emplantamento de logradouros públicos com referência à origem histórica do homenageado, com veto pendente;
- PL 0612/08, da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a instalação obrigatória de plaquetas metálicas nos postes de sustentação de placas de identificação dos nomes das vias públicas, com a identificação desses logradouros também pelo Sistema Braille;
- PL 0237/09, do Vereador Claudinho de Souza, que estabelece a afixação de placas de aviso para travessia de pedestres no âmbito do Município de São Paulo.
- PL 0064/11, do Vereador David Soares, que dispõe sobre as placas indicativas de sinalização de trânsito, vias e principais acessos.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de agosto de 2011.

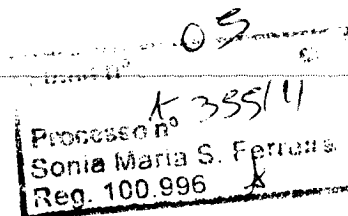
Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11609
Total de referências : 1

**1/1**

Título: LEI Nº 11.609 13/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas informativas nas vias publicas do Municipio onde se realizam feiras livres.
Projeto: Projeto de Lei Nº 572/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva
Alterações: Lei 13.813/2004 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 06
Processo nº 355/41
Sonia
Reg. 100.000 X

LEI Nº 11.609 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 572/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ruas nas quais são realizadas as feiras livres deverão receber placas informativas contendo dia e horário de realização das mesmas.

Art. 2º - As vias públicas próximas que confluírem para as feiras livres deverão possuir placas de orientação e sinalização, a uma distância mínima de uma quadra das extremidades das feiras, informando a existência das mesmas.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

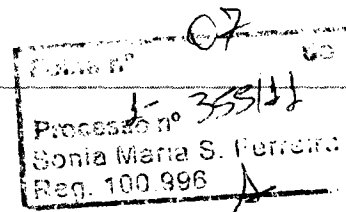
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13.783**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 ([ver documento](#))

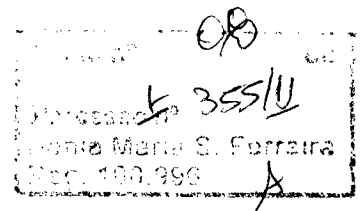
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

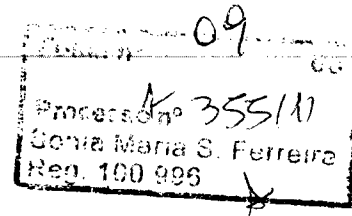
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14049

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 ([ver documento](#))

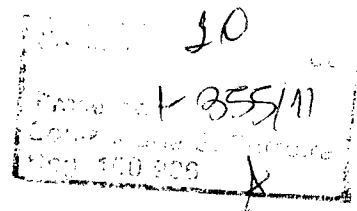
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

I - a sinalização de entrada no sítio turístico;

II - as áreas de estacionamento;

III - a infra-estrutura de apoio turístico;

IV - a sinalização de saída;

V - o horário de funcionamento local;

VI - as rotas turísticas pedonais;

VII - os serviços existentes;

VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;

IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

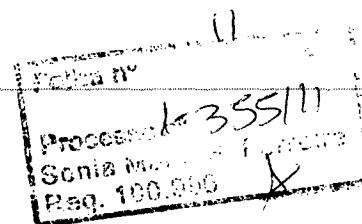
GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

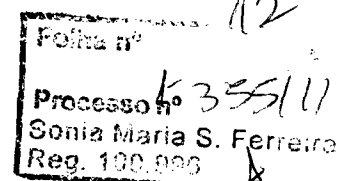
Base de dados : legis
Pesquisa : 14.454
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

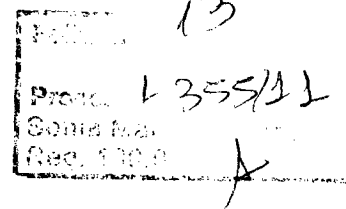
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

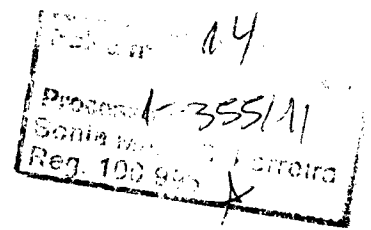
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

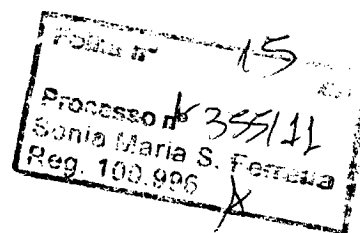
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

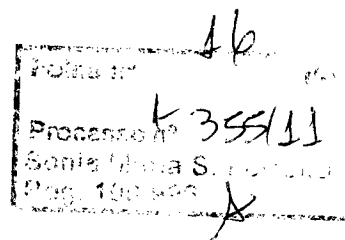
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

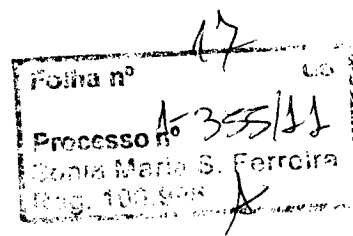
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PROJETO DE LEI 01-0211/2002, do Vereador Gilberto Natalini.

"Dispõe sobre o emplacamento de logradouros públicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A partir da promulgação desta lei, as placas identificativas dos logradouros públicos deverão conter os seguintes elementos:

I - Tipo do logradouro;

II - Nome ou designativo do logradouro;

III - Referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato reverenciados, quando for o caso;

IV - Numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;

V - Número do CEP (código de endereçamento postal);

VI - Cadlog.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato ocorridos deverá conter no máximo três expressões, acrescidas de título se eventualmente existente, logo abaixo da denominação.

§ 2º - As inserções nas placas identificativas de logradouros serão em tamanho que permita a sua leitura e visualização, em forma a ser definida pelo Executivo.

Art. 2º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara ou do Executivo, bem como os Decretos que disponham sobre denominação de logradouros públicos deverão obedecer às disposições contidas no inciso III do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A critério do Executivo, os logradouros públicos já denominados e que se referiram a fatos, atos ou personagens históricos, poderão ser novamente emplacados de forma a adequá-los ao disposto nesta Lei.

§ 1º - Poderá também o Executivo, alternativamente ao estabelecido no "caput" deste artigo, afixar em algum ou alguns elementos já existentes ao longo da via pública ou de outro tipo de logradouro, placas informativas contendo um breve histórico sobre o personagem ou ato ou fato históricos homenageados com a respectiva denominação.

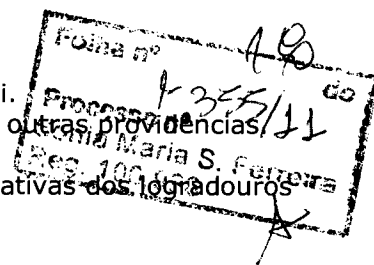
§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada que poderá, em contrapartida, explorar publicidade nos elementos onde serão afixadas as placas informativas.

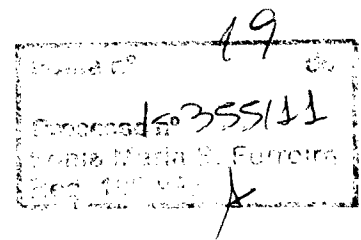
Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2002. Às Comissões competentes."





PROJETO DE LEI 01-0612/2008 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a instalação obrigatória de plaquetas metálicas, nos postes de sustentação de placas de identificação dos nomes das vias públicas, com a identificação desses logradouros também por meio do Sistema Braille, nos locais que especifica, e das outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a instalação obrigatória pelo Poder Público Municipal, no âmbito da área abrangida pela Subprefeitura da Se, de plaquetas metálicas, nos postes de sustentação de placas de identificação dos nomes das vias publicas, ostentando a identificação desses logradouros também por meio do Sistema Braille.

§ 1º A plaqueta de que trata o "caput" deste artigo será afixada na altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de cada poste, contada a partir do piso.

§ 2º A referida plaqueta metálica será confeccionada em tamanho suficiente para sua fácil identificação por meio do tato, conforme especificação a ser estabelecida na regulamentação desta lei.

§ 3º O Poder Publico Municipal providenciara a realização de ampla campanha de natureza educativa para informar a população potencialmente usuária sobre como utilizar o equipamento publico cuja instalação ora se torna obrigatória, bem como para esclarecer a população em geral sobre sua importância, de como ela pode agir no sentido de sua preservação e de como pode colaborar para a melhoria da qualidade de vida e da maior autonomia dos deficientes visuais.

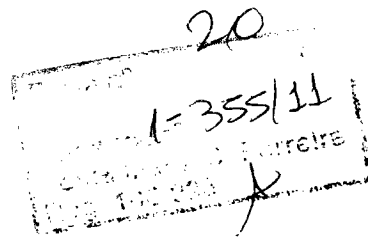
§ 4º O Poder Publico Municipal providenciara a extensão da medida de que trata o "caput" deste artigo, progressivamente, a todas as vias publicas do Município que pelo volume de transeuntes justifique a medida.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentara a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0237/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Estabelece a afixação de placas de aviso para travessia de pedestres no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Em todos os equipamentos de sinalização para travessia de pedestre em via pública municipal deverão ser afixados em local visível, o seguinte aviso: "AVISO AOS PEDESTRES: antes de atravessar a via, olhe com atenção para ambos os lados da faixa de pedestre".

Art. 2º O aviso tratado no artigo anterior deverá constar de placa com as seguintes características:

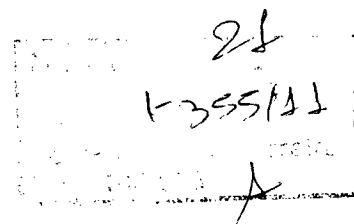
I – material durável com letras nas cores preta e/ou vermelha, em caracteres que facilitem sua leitura e em fundo claro preferencialmente;

II – não ter dimensões inferiores a 15 (quinze) cm de altura e 18 (dezoito) cm de largura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00064/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“DISPÕE SOBRE AS PLACAS INDICATIVAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VIAS E PRINCIPAIS ACESSOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização e deslocamentos de trânsito, bilíngüe em português e inglês.

Art. 2º O sistema de sinalização da cidade de São Paulo deverá criar as placas bilíngües dos principais locais de acesso público do município;

I – Vias e avenidas, e as marginais;

II – Museu e teatro Municipal;

III – Todas as rodoviárias e aeroportos da cidade;

IV – Estádios de Futebol e Ginásios esportivos.

Art. 3º Todas as entradas da Cidade de São Paulo por meio de rodovias deverão ter placas sinalizadoras bilíngües indicando rotas para o centro da cidade, prefeitura, rodovias, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e ginásios esportivos.

Parágrafo único. Para implementar o novo sistema, os órgãos competentes substituirão as placas já instaladas que não são bilíngües por placas indicativas bilíngües tantas quantas forem necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/08/2011 às 15h
 RF _____

Mathias da Silveira T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ze Américo
 Para Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 20/08/11
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO
 CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 30/08/11 18:45
 Jose
 SAÍDA: 09/09/11 18:18

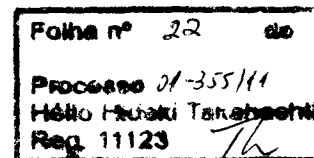
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 22 e 23
 26/09/11
 Paulo Roberto Taketani
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01152/2011

pl0355-11



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa acrescentar inciso X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo.

A alteração proposta objetiva incluir nas placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse, informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naqueles locais.

A proposta merece prosperar, pelo que vejamos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 20, inciso XI, parágrafo único, da LOM/SP, o qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

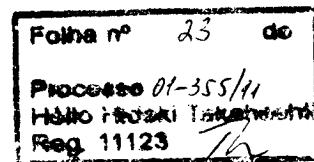
Além do mais, o presente projeto fixa norma geral a ser seguida pelo Poder Público na sinalização de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural, norma esta que vai ao encontro do disposto no artigo 194 de nossa Lei Orgânica que estabelece:

17 - RELCOM
17- 01182/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0355-11



Art. 194. O Poder Público providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

...

III – sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa em,

21/09/2011

ABOLI ANNI

ROBERTA TRIPOLI

ARSELINO TATFO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24 / 09 / 2011
 página 104 coluna 2ª
 Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

A Junta Comissão de Administração Pública

Em 26 / 09 / 11

[Handwritten signature]

28. 09. 11 / 18h

Zelao

28. 9. 2011
 Olisun

Sigue _____ período _____ massa de
 Documento _____ reg. cont. do Inform. p. 3.
 Rubrica _____ RF 24

Em 3 / 11 / 11

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
AULO**

16 - PAR
16- 01414/2011

Folha nº 24 de 2009
nº 1-335
João Carlos de Almeida
Técnico Administrativo
R. 11

**PARECER Nº COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, "acrescenta o inc. X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências."

A Lei nº 14.049/05 dispôs sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo. Seu art. 2º orienta sobre as dimensões e composição das placas indicativas do Sistema de Sinalização e Orientação Turística.

O inciso X, que se pretende acrescentar com a presente iniciativa, introduz informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram em determinado local, destacando os fatos relevantes ocorridos, de modo a resguardar a sua memória histórica.

Justifica o autor que a medida objetiva a implementação das políticas públicas de preservação da origem e dos acontecimentos da Cidade de São Paulo, sendo que a clara e objetiva identificação dos pontos turísticos da Cidade é um pequeno passo nesse sentido, pois ainda existem muitas coisas a serem feitas para a preservação de nosso patrimônio e para a divulgação do conhecimento dos acontecimentos históricos aqui ocorridos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10.10.11.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Ferreira (Zelão) - Relator

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 11
página 106 coluna 2
Conferido:

João Carlos Costa
Técnico Administrativo
RF 11238

A data Comissão de Educação

3.11.11
João Carlos Costa
Técnico Administrativo
RF 11238

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 03.11.11 às 16:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 09/11/11
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 43 do R.I.

Segue - juntado - pasta data documentos -
e papel de inform. - sob folha -
nº 25
Em: 14/12/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 25
do processo nº 355/11
Mário Sérgio Heria
RE 101.008

16 - PAR
16- 01865/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/2011.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, que acrescenta o inciso X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favoravelmente** ao projeto.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, reconhece a grande relevância da propositura e avalia que é meritória e deve prosperar, pois, objetiva proporcionar à sociedade o conhecimento dos acontecimentos culturais e históricos importantes sobre o município.

A identificação dos pontos turísticos da cidade com a contemplação dos fatos históricos e culturais irá contribuir para as políticas públicas de preservação do riquíssimo patrimônio histórico-cultural. Além disso, a divulgação dessas informações e sua correspondente valorização e difusão em âmbito nacional e internacional serão significativas para o desenvolvimento turístico local.

Assim, em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALFREDINHO-Relator

CARLOS APOLINARIO

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01928/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15.12.2011

página 88 4

Conferido

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15.12.11

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22.12.11 às 8 h 15

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

DONATO

Para: Autor

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/02/2012

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Assessoria Jurídica, neste documento, é
o papel de Informação sobre o processo.

26# Em 09/03/12

Cesio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.
nº 01-355 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 00141/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 355/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa acrescentar inciso X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049, de 5 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A referida alteração insere, dentre os aspectos a serem abordados pelas placas indicativas que constituem o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naquele local, destacando fatos relevantes ali ocorridos de modo a resguardar sua memória histórica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/12

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Adilson Madeu

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00142/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 03, 12

Pág. 105 col. 02

Conferido CR

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo. 9, 3, 12

CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21

Em 12, 03, 12

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 27. 02, 01, 13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 355 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a) RF 101.252

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo/02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 27 folhas.

Arquivado em 18/01/2013

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.200

124384
124384

Segue(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 28 e folha de informação
sob nº 29 07/03/2013

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do Processo
nº 01-355 de 2011

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL 420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-355 de 2011, 04/03/2013 (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

05/03/2013

Solange Rainone dos Santos
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

05/04/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017

Marcia Gzpti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.539

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07-09-2013

Arquivado novamente em 23-01-2014

Com 29 folhas.

(Signature)
Lina Angélica M. Gurnauskas
Documentalista
RF 100.927